



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.724261/2011-47
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-012.518 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 19 de novembro de 2021
Recorrente KIRTON VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

EMPRESAS DE SEGURO E PREVIDÊNCIA. RECEITAS OPERACIONAIS. INCIDÊNCIA.

São decorrentes da atividade principal da empresa as receitas de prêmios de seguros de vida e previdência complementar, caracterizadas como de serviços financeiros, pertinentes à sua atividade operacional.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

EMPRESAS DE SEGURO E PREVIDÊNCIA. RECEITAS OPERACIONAIS. INCIDÊNCIA.

São decorrentes da atividade principal da empresa as receitas de prêmios de seguros de vida e previdência complementar, caracterizadas como de serviços financeiros, pertinentes à sua atividade operacional.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício (Súmula CARF nº 108).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão regimental para sobrestar o julgamento administrativo enquanto não encerrado o trâmite de discussão judicial com repercussão geral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, tão somente com relação aos juros de mora sobre multa de ofício. No mérito, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo contribuinte (fls. 3.302 a 3.350), contra o Acórdão 3402-004.271, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF (fls. 3.190 a 3.216), sob a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/03/2008 a 31/12/2010

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS DA ATIVIDADE OPERACIONAL. RECEITAS DE SERVIÇOS FINANCEIROS. PRÊMIOS DE SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AÇÃO JUDICIAL.

Pela decisão judicial transitada em julgado, ingressada pela contribuinte, foi considerada inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da Cofins, trazida pela Lei nº 9.718/98, conforme entendimento do Superior Tribunal Federal, ficando afastadas da tributação as demais receitas não decorrentes da atividade principal da empresa, o que não compreende as receitas de prêmios de seguros de vida e previdência complementar, caracterizadas como receitas de serviços financeiros, pertinentes a sua atividade operacional.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

O crédito tributário, quer se refira a tributo quer seja relativo à penalidade pecuniária, não pago no respectivo vencimento, está sujeito à incidência de juros de mora, calculado à taxa SELIC até o mês anterior ao pagamento, e de um por cento no mês de pagamento. Precedente 3ª Turma CSRF.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/2008 a 31/12/2010

RECEITAS DE CAPITALIZAÇÃO RECEITA OPERACIONAL

Pela decisão judicial transitada em julgado, que considerou inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da Cofins, trazida pela Lei n. 9.718/98, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, ficaram afastadas da base de cálculo o valor das demais receitas não decorrentes da atividade principal da empresa, não restando estabelecido, na decisão judicial, que as receitas de capitalização, e correlatas, atinentes à atividade operacional da companhia, tenham sido afastadas da incidência das referidas contribuições.

Contra esta decisão haviam sido opostos Embargos de Declaração (fls. 3.227 a 3.247), que foram rejeitados (fls. 3.286 a 3.291).

Após dois Agravos (fls. 3.650 a 3.684 / 3.749 a 3.778), em dois Exames de Admissibilidade (fls. 3.626 a 3.635 / 3.723 a 3.735), e um Despacho em Agravo (3.861 a 3.886), restou admitida a discussão relativamente às seguintes matérias:

- Inclusão das receitas financeiras das instituições financeiras na base de cálculo da contribuição;
- Não tributação das receitas securitárias e de previdência complementar pelo PIS/COFINS – necessidade de aplicação do entendimento do STF;
- Impossibilidade de enquadramento das receitas operacionais da recorrente no conceito de contraprestação pela prestação de serviço;
- Impossibilidade de incidência do PIS e da COFINS sobre receitas operacionais da recorrente antes da vigência da MP 627/2013;
- Incidência de juros de mora sobre a multa de ofício;
- Sobrestamento do Processo Administrativo – Pendência da Análise da Matéria pelo STF (repercussão geral) no RE nº 696.096.

Não foi dado seguimento às alegações de nulidade em razão da impossibilidade de inovação do critério jurídico do lançamento fiscal pela DRJ e pelo Acórdão recorrido (Itens III.1 e III.2 do Recurso Especial).

A PGFN apresentou Contrarrazões (fls. 3.894 a 3.919)

registrando, de início:

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Preenchidos todos os requisitos e respeitadas as formalidades regimentais, **conheço** do Recurso Especial, na parte admitida.

No **mérito**, afasto logo o sobrestamento (colocado como *ad argumentandum*), para aguardar o resultado do julgamento do RE nº 609.096/RS (que trata da incidência PIS/Cofins sobre instituições financeiras, com repercussão geral), por ausência de previsão regimental, e mantenho os juros sobre a multa de ofício, questão já pacificada:

Súmula CARF nº 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

No restante, tudo se resume à incidência ou não das contribuições sobre as receitas de prêmios de seguros de vida e previdência complementar auferidas por uma instituição financeira.

Esclareça-se que, neste caso, o contribuinte obteve sentença em Mandado de Segurança no sentido de declarar o direito das impetrantes de recolher PIS/Cofins calculada sobre a base de cálculo da Lei Complementar nº 70/91, enquanto não promovida alteração específica na legislação regulamentadora das contribuições, *“destacando apenas, a inexistência de declaração na presente ação acerca da interpretação das referidas leis, ou seja, saber quais receitas das impetrantes estão efetivamente inseridas na base de cálculo referidas, uma vez que não foi a questão objeto do pedido nos autos”*.

A Fazenda Nacional interpôs apelação naqueles autos no qual o TRF da 4ª Região deu provimento à remessa oficial e negou provimento ao agravo retido e ao apelo da União. Destaca-se que o TRF limitou-se a afastar a inconstitucionalidade do §1º, art. 3º, da Lei 9.718/1998, em plena consonância com a jurisprudência do STF que reputou inconstitucional o alargamento da base de cálculo promovido por tal dispositivo, mas rechaçou a tentativa da contribuinte de ampliar os limites objetivos da ação mandamental para discutir a composição da base de cálculo do PIS/COFINS para instituições financeiras.

Considerando o agente fiscal que o art. 3º do Estatuto Social do contribuinte estabelece que seu objeto social é operar em seguros do ramo de vida e instituir e operar planos de previdência complementar aberta, entendeu que as receitas de prêmios de seguros de vida e previdência complementar são receitas próprias da contribuinte.

Pela sua completude e clareza, transcrevo aqui trechos do Voto Condutor (do ilustre Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire) do Acórdão recorrido:

“Em que pese a longa peça recursal, a questão de fundo trazida a nosso conhecimento é definir se sobre receitas de prêmios de seguro de vida e previdência complementar, as quais a recorrente não oferecia à tributação, tomando em conta seu objeto social, incide ou não PIS/COFINS. A questão de ser a atividade da recorrente serviço ou não, no que se alonga pelo fato de o lançamento fazer menção ao GATS, entendo não ser relevante para o desfecho da lide. A questão funda-se, precipuamente, em sabermos se as receitas tributadas são decorrentes de sua atividade empresarial, ou em outros termos, se são receitas operacionais. Esse é o núcleo da discussão.

O que restou decidido no RE 585.235, que declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, em sede de repercussão geral, foi que o legislador ordinário não teria competência para alterar o conceito de receita bruta, que até então a jurisprudência do STF considerava como sinônimo de faturamento. Em outros termos, foi afastado o alargamento da base impositiva das contribuições em relação a ingressos financeiros que não caracterizam a atividade operacional da empresa, como bem articulado na ótima decisão recorrida ao analisar aquele Recurso Extraordinário.

Assim, foi restabelecido o conceito anterior que tomava a locução faturamento como sinônimo de receita bruta, que se traduz, em síntese, na soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, ou seja, nas receitas que constituem o próprio fim econômico para qual determinada empresa é criada. Ou seja, para fins de incidência das indigitadas contribuições a tributação, com a definição dada pelo STF, tem como base impositiva a receita operacional, assim entendida como todo incremento patrimonial relativo ao exercício das atividades empresariais típicas. Dessarte, as demais receitas que não decorrentes das atividades principais das empresas, como receitas de aluguéis,

indenizações recebidas, royalties, e rendimentos de investimentos financeiros que não se caracterizem como receita operacional da empresa, o que não é o caso da recorrente, estariam fora do campo de incidência.

Essa é a questão fulcral para a solução da lide. Contudo, gize-se, não restou decidido naquele julgado que as receitas decorrentes da atividade do setor financeiro, como sua atividade principal, dentre as quais a que a contribuinte se enquadra, estariam desoneradas da tributação do PIS e da Cofins.

A recorrente apegar-se a expressão literal da lei para concluir que sua atividade empresarial não se trata de venda de mercadorias e nem de prestação de serviços, como se sua atividade fim estivesse em uma zona nebulosa em que estaria, na prática, "isenta" das contribuições. Essa é a interpretação que faz do julgado que teve a seu favor no referido mandamus, o qual nada mais fez, nos termos do esposado pelo TRF4, o qual transitou em julgado, do que reproduzir o decidido pelo STF no mencionado RE 585.235. Assim, já neste passo afastar a alegação de que o lançamento teria afrontado a decisão judicial que teve a seu favor no mandado de segurança que fez menção no relatório, pois essa decisão, em momento algum, asseverou que receitas de capitalização, atinentes à atividade da empresa, não sofreriam incidência das litigadas contribuições.

Portanto, toda a discussão acerca de sua atividade ser ou não serviço, que inclusive deu azo à anulação da primeira decisão de piso, parece-me despicienda, pois o fato inconteste é que sua atividade empresarial tem como objeto (como se deduz do art. 3º de seu estatuto social) operar em seguros do ramo vida e instituir e operar planos de previdência complementar, sendo, sem dúvida, uma entidade financeira.

Nos termos da decisão judicial, ficou estabelecido que não integram o faturamento das pessoas jurídicas, e portanto não compõem a base de cálculo das referidas contribuições, as demais receitas que não a venda de mercadorias e serviços, sendo que, no caso da interessada, que corresponde a instituição financeira, amolda-se perfeitamente à previsão contida no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, o que impõe a observância da legislação antecedente à edição da Lei nº 9.718/98, no que se reporta à base de cálculo, especificamente as estabelecidas nas Leis Complementares nº 07/70 e 70/91. E acerca dessa definição não há dissenso.

Por esse motivo, entendo que as instituições financeiras não podem invocar o julgado do Supremo para se verem desobrigadas do recolhimento das contribuições. Isso porque estão submetidas a regramento próprio, diferente do dispositivo declarado inconstitucional no referido RE 585.235. Justamente ante tal discussão, o Recurso Extraordinário nº 609.096 foi afetado como paradigma de controvérsia, estando submetido à repercussão geral e ainda não julgado, uma vez que a questão posta naqueles autos trata sobre a incidência de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras. De acordo com o asseverado pelo Ministro Ricardo Lewandowski naquele RE, a questão essencial é definir o conceito de faturamento para essas contribuintes.

(...)

Sem embargo, agiu corretamente o Fisco ao considerar, para fins de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins, os valores das receitas de prêmios de seguro de vida e previdência complementar, que correspondem a receitas financeiras integrantes de sua atividade operacional, uma vez que restaram afastadas da base de cálculo da tributação, nos termos estabelecidos pela decisão judicial, o valor das demais receitas não decorrentes da atividade social da empresa.

O fato é que o STF exclui do conceito de faturamento somente as receitas não operacionais, ou seja, aquelas receitas que não decorram da atividade regular explorada

pela contribuinte, o que implica, por exemplo, na inclusão na base de cálculo das contribuições, de receitas financeiras para quem é instituição financeira.”

Como visto no Acórdão recorrido, diz-se que *“A questão de ser a atividade da recorrente serviço ou não, no que se alonga pelo fato de o lançamento fazer menção ao GATS, entendendo não ser relevante para o desfecho da lide. Mas, como se trata de questão específica trazida no Recurso Especial, agora extraído das Contrarrazões o que a PGFN diz a respeito (fls. 3.916 e 3.917):*

“... o item 5 do Anexo sobre Serviços Financeiros do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS), firmado na Rodada Uruguai do GATT (1994) e promulgado pelo Decreto nº 1.355/94, define que os serviços financeiros incluem os serviços de seguros e os relacionados com seguros e todos os serviços bancários e demais serviços financeiros. Ressalte-se ainda que, nos termos do art. 98 do CTN e na jurisprudência do STF (ADIN nº 1.480), as normas tributárias internacionais devem ser recepcionadas com a mesma hierarquia das leis tributárias ordinárias, razão pela qual deve ser rechaçada a tentativa dos bancos e seguradoras de afastar a aplicabilidade do referido Acordo no âmbito nacional.

De outro lado, na ADI nº 2591, o STF reconheceu a constitucionalidade da expressão contida no § 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.078/90, que dispõe que “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”. Em outras palavras, confirmou que a atividade bancária, financeira, de crédito e securitária constitui efetiva prestação de serviço pelas instituições financeiras.

Ademais, o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), instituído pela Circular do Banco Central do Brasil nº 1.273, de 29 de dezembro de 1987, traz em seu Capítulo 1 - Normas Básicas, Seção 17 - Receitas e Despesas, item 3, que as rendas obtidas tanto com as operações ativas como com a prestação de serviços, ambas referentes a atividades típicas, regulares e habituais da instituição financeira, são classificadas como operacionais. Confira-se:

“3 - As rendas operacionais representam remunerações obtidas pela instituição em suas operações ativas e de prestação de serviços, ou seja, aquelas que se referem a atividades típicas, regulares e habituais. ”

Portanto, sendo inconteste que a atividade empresarial da recorrente tem como objeto (como se deduz do art. 3º de seu estatuto social) operar em seguros do ramo vida e instituir e operar planos de previdência complementar, não há dúvida, tratar-se de uma entidade financeira.”

E, para as entidades financeiras, a jurisprudência majoritária desta Turma está espelhada no Acórdão nº 9303-010.574, de 12/08/2020, tendo como Redator do Voto Vencedor o ilustre Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

COFINS - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/1998, PELO STF. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO.

O debate sobre a tributação do faturamento das entidades referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, entre elas as entidades de previdência fechada, não se confunde com o travado pelo Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, mas se relaciona com o exame ainda a ser efetuado pela mesma Corte Constitucional, no bojo do RE nº 609.096. Assim, é correta a tributação, no caso de entidades de previdência privada, das receitas de previdência complementar, caracterizadas como receitas de serviços pertinentes à sua atividade operacional.

O art. 22 da Lei nº 8.212/91 coloca sob um mesmo “manto” os bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas.

Por fim, em nenhum momento aqui se falou da aplicação retroativa da MP nº 627/2013, convertida na Lei nº 12.973/2014, que alterou o Decreto-lei nº 1.598/77, da seguinte forma:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, não compreendidas nos incisos I a III.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas